

A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL

THE DEJUDICIALIZATION OF CIVIL ENFORCEMENT

Mariana Araujo de Sousa¹

RESUMO:

O presente estudo, tem por objetivo a análise do processo de execução civil utilizado no Brasil frente aos princípios constitucionais, do acesso a justiça e duração razoável do processo como garantias constitucionais relativas à prestação jurisdicional. Neste sentido, a pesquisa utilizou como referência questões históricas, principiológicas, doutrinárias, legais, além de artigos e trabalhos científicos sobre a temática aqui exposta. O cerne do trabalho é o enfrentamento da crise do poder judiciário, como forma de homenagem ao princípio da duração razoável do processo, uma vez que, notoriamente o poder judiciário está sobrecarregado de ônus; ressaltando a adoção de medidas alternativas como exemplo a desjudicialização da execução civil nos moldes do projeto de Lei nº 6.204/19.

Palavras-chaves: Execução Civil; Princípios Constitucionais; Poder Judiciário; Duração Razoável do Processo; Desjudicialização.

SUMMARY:

The present study aims to analyze the civil enforcement process used in Brazil in view of the constitutional principles of access to justice and reasonable duration of the process as constitutional guarantees related to jurisdictional provision. In this sense, the research used as reference historical, principled, doctrinal, and legal issues, as well as articles and scientific works on the theme exposed here. The core of the work is to confront the crisis of the judiciary, as a way of paying homage to the principle of the reasonable duration of the process, since, notoriously, the judiciary is overloaded with burdens; emphasizing the adoption of alternative measures, such as the dejudicialization of civil enforcement, along the lines of Bill No. 6,204/19.

Keywords: Civil Enforcement; Constitutional Principles; Judiciary; Reasonable Duration of Proceedings; Dejudicialization.

1 INTRODUÇÃO

Uma das principais características do direito brasileiro é o dinamismo social, sendo este, fruto de uma sociedade plural e dinâmica que tem por base o Estado Democrático de Direito como agente garantidor das relações interpessoais no geral.

¹ E-mail: mariana.araujo.sousa4@gmail.com



Neste sentido, cabe ao operador do direito estar inserido no estudo prático e teórico das mais diversas demandas, assegurando as partes um processo justo, célere e eficaz e quando possível buscando soluções alternativas para composição do litígio.

Em sede processual, atualmente os números colhidos pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) mostram um processo executivo extremamente falho e ineficaz em todos os sentidos, sendo responsável por 36% do acervo judicial congestionado. Neste sentido, questiona-se, o que pode ser realizado para obter processos céleres e satisfatórios?

Para responder tal demanda é necessário contextualizar o sistema jurídico brasileiro como um todo, e a isto se dedica a primeira parte do trabalho.

Em adição, é necessário ainda, o estudo de mecanismos que busquem a cooperação processual e a resolução de litígios constitucionalizada, ou seja, a idealização de respeito e observância a normas constitucionais no que tange ao processamento.

Mostra-se pertinentes considerações que nos permitam identificar a temática aqui exposta, nos quais o presente trabalho é pautado, desta feita, nunca é demais lembrarmos dos conceitos de jurisdição, poder e outros.

Com o intuito de maior compreensão sobre o tema, mas sem qualquer perspectiva de esgotamento do mesmo, são tecidas algumas considerações acerca da desjudicialização da execução civil veiculada no projeto de Lei nº 6.204/19, além da apresentação de modelos estrangeiros sobre a implantação de tal instituto.

O presente estudo teve como base pesquisas bibliográficas, além de estudos doutrinários, legislações nacionais e estrangeiras e notícias veiculadas na mídia.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 O PROCESSO DA EXECUÇÃO CIVIL NO BRASIL

A formação do processo de execução no Brasil, inicia-se de uma relação obrigacional primária que geralmente advém de um vínculo jurídico entre as partes sobre dado negócio firmado e não cumprido pelo devedor, tendo como objeto a entrega de bem ou valor (obrigação de dar:

coisa certa ou incerta), realização de um serviço contratado, obrigação de fazer, ou a abstenção de uma conduta imprópria ao negócio celebrado (obrigação de não fazer).

Interessante mencionar que o processo de execução tem como principal objetivo a busca pelo adimplemento do interesse do titular do direito (credor), sendo necessário muitas vezes iniciar uma execução forçada para que o direito subjetivo do credor, prejudicado por ato exclusivo e unilateral do devedor usando de seu ônus como empecilho que o autor tenha seu crédito satisfeito.

Nesse sentido, destaca-se a diferença entre obrigação e ônus. Sobre o tema cito as palavras do Ilustre professor J. M. Leoni Lopes de Oliveiras:

Cabe caracterizar o ônus, que se distingue da obrigação. Na obrigação o devedor deve agir no sentido do adimplemento no interesse do titular do direito subjetivo, isto é, do credor na relação jurídica obrigacional. Na obrigação, a conduta do devedor visa a satisfação do interesse do titular do direito. Por exemplo, o locatário paga os alugueres (obrigação) para o titular do direito (no caso o locador.) Diversamente, no ônus, onde o sujeito pratica a conduta não visando a satisfazer o interesse do sujeito do direito, mas sim no seu próprio interesse. É o caso do sujeito que tem ônus de provar em juízo o alegado. Realmente preceitua o art. 373 do CPC que o ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo do direito do autor; quanto ao réu, a existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor. Ora, a parte autora produz provas de suas alegações no seu próprio interesse, e não, evidentemente no interesse da outra parte. (Direito civil obrigações. 2017, Ed 2, p. 34.) .

Ainda sobre essa temática, cabe destacar as lições do doutrinador Manuel Neves Rodrigues:

“A obrigação também não é confundível com ônus; sendo este um comportamento não imposto, mas apenas proposto ao onerado para que este adquira (exerça ou perca), um direito ou vantagem (v.g. ônus de contestar). O ônus não é sequer um dever jurídico”. (Introdução ao direito e às obrigações, 2007, p.380).

O processo de execução utilizado atualmente é fruto de incessantes mudanças sociais e culturais decorrente da evolução humana e do dinamismo jurídico, sempre pautado em uma finalidade garantista e efetiva para as partes.

A convivência em sociedade ainda que não organizada ou regida por um estatuto é inerente a condição humana, vez que sempre existirá deveres e responsabilidades entre os indivíduos do

mesmo grupo. Quando porventura, existia algum conflito envolvendo relações interpessoais, bastava a palavra do credor para iniciar um processo de execução de penas físicas ou cruéis.

Na origem da humanidade, as relações obrigacionais quando não adimplidas de maneira voluntária pelo devedor, gerava automaticamente ao credor o direito de utilizar de mecanismos como a escravidão ou pena de morte, para ter seu direito satisfeito.

Ainda que discutível a participação do cristianismo na história, no campo jurídico é nítido as transformações humanísticas que ocorreram neste período. O processo de execução passou a ser humanizado graças aos preceitos e mandamentos religiosos, onde havia delimitação de regras e formas alternativas de composição para cumprimento da obrigação de modo sadio sem utilizar a vida como moeda de troca para as relações puramente negociais.

Após a revolução causada pelo período cristão, o Estado passou a ser o responsável pelas políticas de resoluções de litígios de seus cidadãos, de modo a garantir o efetivo direito com o devido processo legal e os princípios norteadores do Estado.

Para assegurar o direito das partes, criou-se então o processo de execução, tendo como norte o direito romano, mais especificamente a Lei das XII Tábuas, que determinava que aquele que não cumprisse sua obrigação de modo voluntário, ficaria recluso pelo período de 60 dias até que ocorresse o pagamento, caso transcorrido tal prazo, o credor passaria a ser proprietário do devedor.

O direito processual brasileiro, inicialmente seguiu o modelo de execução português, inspirado no sistema romano, de modo que vigorou no ordenamento jurídico pátrio as ordenações, com a devida distinção entre sentença e títulos negociais. Muito embora, Portugal tenha perdido toda sua influência sobre o Brasil, o sistema processual continuou utilizando o modelo já estabelecido.

O CPC/39, primeiro dispositivo processual civil do Brasil, trouxe em seu texto um capítulo dedicado para a execução. Contudo, o código tratou de diferenciar as matérias relativas ao tema distinguindo-as em duas espécies: títulos executivos judiciais e extrajudiciais, ambas tendo a finalidade de satisfazer o interesse do credor. Com as constantes evoluções sociais, o CPC de 39, precisou ser atualizado dando assim origem ao CPC/73, no qual manteve o texto de 39, contudo, implementou novos institutos ao tema, como exemplo a impenhorabilidade de bens.

O principal ponto do CPC/73, era a forma do credor obter o crédito, podendo este se socorrer ao Judiciário, utilizando-se dos seguintes mecanismos: o ajuizamento de um processo de conhecimento (formação do título) ou baseado em uma sentença condenatória, por meio de uma ação autônoma denominada cumprimento de sentença.

Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro é pautado na Lei 13.105/2015, sendo o atual Código Processo Civil, trazendo em sua parte especial o processo de execução.

No tocante ao processo de execução, o legislador inovou ao apresentar o processo de conhecimento junto a fase do cumprimento de sentença, com a finalidade de garantir uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, até mesmo em homenagem ao princípio da instrumentalidade, vez que não há necessidade de realização de novos atos já praticados.

Sobre o tema, o ilustre professor Fredie Didier Jr. et al., ensina que:

“A Lei nº 11.232/2005 pretendeu eliminar o processo autônomo de execução de sentença. Por meio de tal diploma legal, criou-se a fase de cumprimento de sentença [...], que corresponde à execução de sentença, só que em uma fase de um mesmo procedimento, e não como objeto de um outro processo. (2017, p. 79)”

Dessa forma o processo executivo previsto no CPC/15 tem como finalidade específica a satisfação do crédito, visando sempre a aplicação de princípios constitucionais.

Adentrando no mérito do tema, podemos conceituar processo de execução como sendo a medida utilizada pelo credor para ter seu direito ao crédito exequendo satisfeito, considerando que a pretensão exequenda pode ser levada e apreciada pelo poder judiciário, com a finalidade de assegurar a eficácia do título executivo.

Diante da instauração do processo de execução as medidas utilizadas são dotadas de força executiva, para coagir o devedor a arcar com suas responsabilidades negociais, recaindo os ônus da execução sobre os seus bens patrimoniais.

Diferença importante reside nos conceitos de cognição e execução, vez que nesta não há necessidade de dilação probatória para que haja a declaração do direito discutido, havendo apenas a pretensão de satisfação do direito do credor, por meio do título executivo judicial ou extrajudicial a ser dotado de força coercitiva.

De outro lado, o processo de cognição necessita do encontro ao processo de conhecimento, como forma de cancelar e reconhecer o direito que está sendo pleiteado pelo autor.

2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Inicialmente cabe esclarecer a importância dos princípios no ordenamento jurídico e as funções aplicáveis aos casos de processos de execução em específico.

Neste sentido, o filósofo Robert Alexy, define sua teoria sobre princípios nos seguintes termos:

O direito é um sistema de normas que (1) formula uma pretensão de correção, (2) consistindo na totalidade das normas que pertencem a uma constituição geralmente eficaz e que não são extremamente injustas, bem como à totalidade das normas promulgadas de acordo com esta Constituição, que possuem um mínimo de eficácia social ou de probabilidade de eficácia e não são extremamente injustas a qual (3) pertencem princípios e outros argumentos normativos nos quais e se apoia o procedimento de aplicação do Direito e/ou tem que se apoiar a fim de satisfazer a pretensão da correção.” (Alexy, 2004, p.123)

O ordenamento jurídico brasileiro, utiliza-se sempre de mecanismos norteadores para estruturarem as decisões e ações judiciais, neste sentido, os princípios são as principais fontes de ligação para a resolução do litígio. Assim, vale mencionar alguns princípios necessários e aplicáveis ao processo de execução, quais sejam: Princípio do devido processo legal; princípio do contraditório e da ampla defesa; princípio do acesso à justiça; princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário; princípio da duração razoável do processo; princípio da instrumentalidade; princípio da instrumentalidade; princípio da menor onerosidade para o devedor, dentre outros.

Símbolo do Estado Democrático de Direito e pilar de todo o sistema processual brasileiro, toda e qualquer movimentação de rito processualista necessita observar o devido processo legal, vez que tal princípio é a reafirmação da garantia do Estado de uma prestação jurisdicional, mas célere e efetiva, sua importância dispensa comentários diante de sua importância.

3 DO ACESSO A JUSTIÇA

A justiça é um dos pilares da sociedade e do funcionamento estatal, isso por quê o constituinte originário quando estatuiu o Estado Democrático de Direito previu a importância de garantir a efetiva resolução dos litígios, e autocomposição colocando parcela de seu poder judicante concentrado em um órgão estatal, qual seja o Poder Judiciário.

Uma sociedade justa é aquela que assegura a isonomia aos seus cidadãos em todos os aspectos, inclusive quando qualquer indivíduo estiver na iminência de ter um direito cerceado ou violado. Nas palavras de Dinamarco:

“figura como verdadeira cobertura geral do sistema de direitos, destinada a entrar em operação sempre que haja alguma queixa de direitos ultrajados ou de alguma esfera de direitos atingida.”

A tese apresentada por Dinamarco, representa o dinamismo jurídico do exercício da jurisdição, baseado nos escopos sociais, jurídicos e políticos. Para atingir a finalidade específica da pretensão das partes o Estado deve assegurar um ambiente processual intenso e verdadeiro, devendo sempre o juiz buscar uma proximidade com as partes, afastando a visão de superioridade do Estado-Juiz, obviamente sempre respeitando os ditames legais.

A dificuldade em assimilar o princípio do acesso à justiça, encontra barreira em diversos fatores, quais sejam: A dicotomia entre os altos custos e a demora para resolução do conflito, além de gastos com taxas judiciais e honorários advocatícios. No ponto cabe mencionar que a procrastinação das demandas, prolonga a pretensão resistida em vez de solucioná-la.

3.1 O PRINCÍPIO DA INFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL

Conceituado no art. 5º, XXXV da CRFB/88, bem como previsto no art. 3º, do CPC, o princípio da inafastabilidade do poder judiciário, tenta conciliar de modo sensato a garantia do direito pleiteado, conferindo ao Poder Judiciário, o poder de prestar a jurisdição, mas não em regime de monopólio.

A visão social sobre jurisdição e solução de conflito sempre esbarra no modelo clássico que aduz, que o judiciário serviria apenas para lidar com as formas negativas de solução, no qual há a imposição de um vencido e vencedor pelo juiz. Contudo, devemos fazer uma releitura sobre tal princípio, vez que quando trabalhamos o conceito de jurisdição, não estamos falando somente do Estado-Juiz, mas também de todos os atos praticados e delegados, como as serventias extrajudiciais ou exercidas por câmaras comunitárias, conciliadores e mediadores extrajudiciais.

Ainda dentro do tema, cabe esclarecer a diferença conceitual entre Estado e Jurisdição, tendo em consideração que por vezes a construção da base conceitual é feita de maneira equivocada. O Ilustre mestre CHIOVENDA, assim definiu jurisdição:



“função do Estado que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei por meio da substituição, pela atividade do de órgãos públicos, da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos, já no afirmar a existência da lei, já no torná-la, praticamente, efetiva.”

3.2 O MITO DO MONOPÓLIO ESTATAL

A ciência jurídica do direito ensina que a base do Estado democrático tem como pilar principal o monopólio estatal de jurisdição, vez que o Estado por vezes substitui a pretensão da parte, passando a atuar de modo objetivo.

Como forma de substituição do poder de autotutela a jurisdição estatal busca a resolução de litígios por meio de suas características da inevitabilidade e imperatividade do poder.

Sobre o tema, imperioso ressaltar a releitura de tal princípio a luz da teoria da tripartição de poderes do Estado. Inicialmente destaque-se que no tocante ao exercício exclusivo de jurisdição, é comum correntes e teses doutrinárias defendendo tal posicionamento, como bem ensina M. Amaral Santos:

“a jurisdição, portanto, é uma das funções de soberania do Estado. Função do poder, do Poder Judiciário (...). Esta função é própria e exclusiva do poder judiciário.”

Com todas as devidas vênias, aos ensinamentos do ilustre jurista citado, cabe destacar que tal conceito de jurisdição ligado diretamente ao exercício estatal, vem sendo considerado como mito, como bem leciona G. Verde, em suas palavras:

“Estado centralizador e unipotente, do qual faz parte a ideia de que a justiça deva ser administrada exclusivamente por meio de seus juízes.”

Contribuindo também para o debate acadêmico, vale mencionar as lições ensinadas pelo Doutor Carlos Alberto Carmona, em sua obra publicada na Revista de arbitragem e mediação, nesse sentido:

“arraigada em nossa doutrina nacional a ideia de que jurisdição é função do Estado, e de mais ninguém. O poder de julgar – diziam os nossos antigos – ‘pertencente à nação, que o exerce por meio de seus juízes’. Assim, o judicial apropriava-se do jurisdicional, criando um bloco difícil de separar e todos nós criamo-nos e crescemos a sobra deste ajuntamento artificial e impreciso. Chegando ao terceiro milénio, não há mais como manter a liga.”

Ressalta-se que a partir de tais premissa, iniciam-se os fatores que levaram o sistema judicial brasileiro ao quase colapso.

3.3 A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO

Sob a ótica do princípio da instrumentalidade, o que se procura em todos os conflitos que são levados ao judiciário além da resolução, é que haja uma prestação jurisdicional célere e comprometida com os resultados práticos.

No processo de execução, os atos praticados perseguem a efetividade das medidas adotadas para satisfação do crédito exequendo sempre considerando o binômio satisfação do direito do credor versus menor onerosidade ao patrimônio do devedor. Contudo, constatou-se recentemente que o processo de execução beira ao total colapso, uma vez que dificilmente o credor tem a satisfação de seu crédito, muito menos em prazo razoável como aquele estipulado pela Constituição em seu art. 5º, LXXVIII e no art. 4º, do CPC/15, padecendo tal processo da síndrome da inefetividade.

Sobre o processo e a efetividade do processo de execução, Leonardo Greco, assinala que:

“garantia da proteção jurisdicional dos diversos cidadãos deve ser progressivamente mais rápida e eficaz. (...) essa garantia pressupõe procedimento executórios que de fato realizem, com essa mesma rapidez e eficácia, a entrega dos bens que são reconhecidos. (...) É desanimador verificar que justamente na tutela jurisdicional satisfativa o processo civil brasileiro apresenta o mais alto índice de ineficácia.”

Impende destacar que, de acordo com um levantamento do CNJ no ano de 2014, o número de processos na justiça superava a marca dos 100 milhões, dentre processos pendentes e novos. O relatório informa ainda que um dos principais motivos para a expressiva numeração é causada pelos processos em fase de execução que somam mais de 36 milhões.

Em recente participação em um evento organizado pela Escola Superior da Ordem dos Advogados do Brasil, o corregedor nacional de Justiça, o Ministro Humberto Martins, aludiu que o ordenamento jurídico brasileiro ainda é receoso sobre o tema desjudicialização, nos moldes

aplicados no estrangeiro, mas segundo ele o instituto em questão não serviria apenas como forma de “desafogar os tribunais”, podendo ser utilizado inclusive por todos os poderes e estudiosos.

Sobre a possibilidade de aplicação do tema no Brasil, o corregedor afirmou que já existe experiência exitosa de desjudicialização na execução extrajudicial como em certas matérias, como exemplo na arbitragem e na execução fiscal administrativa. Contudo, como a justiça brasileira ainda apresenta o modelo retrógrado de atividade jurisdicional estrita e expressa, pode ser esse o problema dos elevados números judiciais.

Nas palavras do corregedor:

“A moderna processualística exige, todavia, a celeridade da execução civil. O jurisdicionado também está, cada vez mais, consciente de seus direitos, entre os quais aquele expresso no artigo 4º do CPC. Assim, penso que, em termo de ordenamento positivo, o direito brasileiro não ofereceria grandes óbices à desjudicialização da execução civil, além de esta representar uma modernização, disse Martins”

O resultado da política judicial executiva ofertada é distribuído em toda a sociedade e não apenas ao exequente, sujeito ativo da relação processual, que tenta a todo custo reaver seu crédito, vale ressaltar que não influencia apenas no ordenamento jurídico. O problema em questão deságua em questões econômicas, engessando a atividade econômica e a produção comercial além de encarecer o financiamento.

Atento aos desafios e anseios sociais com relação ao processo de execução, o legislador apresentou propostas de solução através de diversas alterações no procedimento executivo no CPC/15, além de promover constantes atualizações nas Leis nº 11.232/2005 e 11.382/2006, buscando sempre a atribuição coercitiva do Judiciário para tentar driblar a crise existente. Nesta linha Cândido Dinamarco cita que:

“a triste realidade da execução burocrática e condescendente, que ao longo dos tempos se apresenta como um verdadeiro paraíso dos maus pagadores, impõe que o disposto no art. 620, do CPC seja interpretado à luz da garantia do acesso à justiça, sob pena de fadar o sistema à ineficácia e pôr em risco a efetividade dessa solene promessa constitucional. (...) Quando houver meios mais amenos para o executado, capazes de conduzir à satisfação do credor, que se apliquem os mais severos.”

4 A DESJUDICIALIZAÇÃO COMO ALTERNATIVA DE COOPERAÇÃO PROCESSUAL



Em que pese ser ponto incontroverso o receio da comunidade jurídica brasileira sobre a desjudicialização, o tema comporta algumas considerações e peculiaridades a serem apresentadas.

O cerne do projeto de desjudicialização em momento nenhum foi o afastamento ou supressão de poderes do Judiciário, mas apenas uma redução no desempenho dos atos jurisdicionais tendentes a proporcionar uma maior celeridade ao exequente.

O objetivo de introduzir o mecanismo de desjudicialização na execução baseia-se em duas fases, buscando a desburocratização do processo, delegando atos jurisdicionais da execução que tramitam no Tribunal, para que sejam realizados por agentes executivos não integrantes da estrutura estatal, garantindo-os autonomia e iniciativa para realização de medidas sem prévia ordem judicial.

4.1 MODELOS DE DESJUDICIALIZAÇÃO ESTRANGEIROS.

A desjudicialização de títulos executivos é uma realidade mundial, com forte tendência na Europa em razão da recomendação de nº 17 de 9/9/03 do Conselho da Comunidade Europeia, que sugeria que os Estados-membros implantassem uma política mais eficaz de execução por meio de uma figura denominada agente de execução. A forma empregada para realização desse mecanismo varia de acordo com a importância, autonomia e a forma de atuação do agente. Neste sentido, alguns países começaram uma reestruturação judicial com a finalidade de inserir a figura do agente da execução, podemos citar a título de exemplo: a Espanha que delegou tais funções executivas ao próprio Tribunal; a Suécia que criou um órgão administrativo exclusivo para essa finalidade totalmente autônomo do Poder Judiciário dentre outros exemplos que serão abordados neste capítulo.

Considerando que o problema de lentidão processual não é realidade apenas no Brasil, aponta-se exemplos de países que aderiram a técnica da desjudicialização:

4.1.1 Modelo Europeu:

Devido ao baixo desempenho do Estado-Juiz na prestação jurisdicional célere, sobretudo em um cenário de grande congestionamento judicial, trazendo como consequência o super endividamento da população e empresas, a solução encontrada por Portugal foi a desjudicialização da execução.

Diante do nítido afogamento judicial com demandas de baixa complexidade, o que tomava tempo e recursos do Estado, a solução foi a delegação de atos a outros agentes e custeado pelo interessado, de modo a traduzir maior celeridade e eficácia.

Em linhas gerais, o norte da desjudicialização ocorrida em Portugal, adveio do decreto lei 38/2003, com intuito de delimitar a ação estatal nos processos de execução, atribuindo algumas tarefas aos agentes privados escolhidos e remunerados pelo exequente sem qualquer intervenção estatal, cabendo ao juiz apenas intromissão em atos essenciais ao feito e no controle geral, como alude o art. 809/1, do CPC português: “salvo quando a lei determine diversamente, efectuar todas as diligências do processo de execução , incluindo citações e notificações.”

De início o ordenamento jurídico português não respondeu exitosamente, contudo o processo judicial foi reformulado e adaptado aos ditames do decreto lei 226/2008, alargando a competência do agente privado e restringindo o rol de competência do juiz.

O processo inicia-se por iniciativa da parte autora com pedido dirigido ao tribunal, no qual já constará a qualificação do agente executivo à ser designado; na sequência inicia-se a busca e realização de atos próprios do executor quais sejam: penhoras, constituição de depositário e atividades de praxe.

Em breve linhas, algumas considerações sobre a forma utilizada nos demais países da Europa.

O modelo francês, determina que as diligências são realizadas pelo agente da execução que mescla características pública e privada em sua função, pois embora seja funcionário de nomeação oficial, deve sempre zelar pela satisfação dos interesses do credor.

A Alemanha adota um sistema público de execução, no qual um funcionário ligado ao poder judiciário pago pelo erário realiza e executa sem prévio controle judicial, em casos de sentenças ou com a devida autorização nos casos de fase conhecimento do título.

O ordenamento jurídico italiano, tentou tornar sincrético a execução passando a adotar a menor participação do juiz na execução, devendo este atuar apenas em casos de observância

obrigatória e necessidade extrema, sendo o juiz acionado apenas com relações incidentais que surjam ou para se manifestar sobre os meios de defesa do executado.

5 A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO NO BRASIL E O PROJETO DE LEI 6.204/19

No Brasil, conforme já exposto, a ideia de desjudicialização não encontra muito apoio. Contudo, alguns doutrinadores, já debatem a possibilidade e a necessidade de introdução de tal sistema, como é o caso que o brilhante Leonardo Greco ensina:

“já era tempo de uma reforma processual debruçar-se sobre o fluxo procedimental e sobre o conteúdo dos atos que o juiz pratica, para reserva-lhe apenas aqueles atos cruciais definidores de direito e dos limites da intervenção estatal no patrimônio do devedor, permitindo que cada organização judiciária viesse a instituir um serventário qualificado para praticar os demais atos de movimentação e de instrução do processo, ou atribuí-los a um escrivão. (...) O juiz deve deixar de ser o condutor principal da execução, na qual preponderam atividades práticas e negociais, inteiramente alheias ao seu perfil profissional, facultando a lei processual que a organização judiciária venha a atribuir a determinado auxiliar da justiça, ou até mesmo a um particular, as funções de escolhas dos bens a serem penhorados, efetivação da penhora, avaliação e arrematação, bem como a execução das obrigações de fazer materialmente infungíveis, sob a supervisão do juiz, ao qual poderão recorrer quaisquer interessados, pedindo a revisão ou anulação desses atos.”

A prestação jurisdicional está sendo insuficiente no tocante a rapidez, segurança e efetividade, o que ocasiona a crise institucional, assim, como alternativa a delegação de alguns atos a um particular deveria ser vista como forma de driblar a crise. Frise-se que, os atos de constrição não podem ser delegados a qualquer particular, mas sim para aquele que designado pelo Estado atuará em função pública de forma privada.

Neste sentido, o projeto de Lei nº 6.204/19, propõe que haja a delegação à um agente privado, para exercer a verificação dos pressupostos da execução, além de outras atividades de cunho administrativo que prendem o Poder Judiciário, como exemplo: realização de penhora, citação, venda de bens; devendo o Estado-Juiz ser apenas acionado para resolução de litígios envolvendo questões processuais como defesa do executado por exemplo.

A proposta da desjudicialização, sugere que a delegação dos atos seja atribuída aos profissionais notário ou registrador, por meio de outorga a um profissional com formação em direito devidamente concursado, e que a sua remuneração seja fixada conforme os emolumentos

fixados em lei, como bem define o art. 236 da CRFB/88. O projeto determina ainda que, caberia ao Poder Judiciário fiscalizar as atividades, por meio de suas corregedorias estaduais.

Considerando o problema orçamentário/fiscal que o ordenamento brasileiro enfrenta e ante o péssimo desempenho na atividade executiva, a proposta de desjudicialização além de ajudar a combater a inefetividade também ajudaria a não alterar as despesas por conta do poder público.

Oportuno esclarecer que o projeto de lei em questão não visa retirar a função jurisdicional do juiz, mas apenas delegar atividades executivas aos notários e registradores, mas especificamente ao tabelião de protesto. Cabe destacar que conforme relatório do projeto de Lei 6.204/19, o juiz participaria do processo de execução porém de maneira reduzida intervindo apenas em casos de dúvida ou necessidade que cause comprometimento para o feito, neste sentido, vale mencionar alguns dispositivos da proposta que tratam da participação do juiz: art. 5º, § 3; art. 20; art. 22; art. 24; art. 26; art. 27, todos do projeto de Lei 6.204/19. Frise-se que a maioria dos dispositivos citados traduzem apenas mera consulta ao juízo, além de mencionar as competências das corregedorias.

O processamento da execução seguirá o seguinte trâmite:

Tratando-se de execução de título judicial em quantia certa, formulado o requerimento do credor, o juiz determinará a intimação do devedor para pagamento voluntário do débito. Não ocorrendo cumprimento da determinação judicial, o débito será acrescido de multa de 10%, que será inserida na certidão para demonstração de certeza e liquidez do título apresentado. Impende destacar que, tempestivo o pagamento voluntário e independente de penhora, o executado poderá apresentar impugnação nos próprios autos.

A impugnação seguirá sua tramitação regular, contudo, não sendo dotada de efeito suspensivo, não há impedimento para que o agente da execução prossiga com as pesquisas relacionadas a busca de bens do devedor. Importante mencionar que, sendo o título judicial cuja intimação para pagamento voluntário tenha ocorrido a menos de 1 ano, no momento da distribuição do requerimento administrativo pelo advogado presente todos os requisitos essenciais do título na sentença, o tabelião do protesto iniciará os atos expropriatórios.

Na execução de título extrajudicial protestado ou não, o advogado devidamente constituído peticionará de modo breve, sem as formalidades exigidas na petição inicial. Neste sentido, recomenda-se que o CNJ e tribunais em conjunto elaborem um formulário executivo padrão, com

campo para a qualificação da demanda. O tabelião de protesto examinará o requerimento do título e se este cumpre os critérios formais. Qualquer situação impeditiva do título obstará a pretensão do credor, devendo ser oportunizado ao exequente sua manifestação sobre a deficiência encontrada para querendo esclarecer, retificar ou praticar qualquer ato de seu interesse. É necessário mencionar que neste caso em específico será necessário o tabelião de protesto estar autorizado a agir de ofício.

Preenchido os requisitos necessários para o prosseguimento da ação, o tabelião citará o devedor em 3 dias para realizar o pagamento, consultando seu sistema de dados para verificar informações sobre bens do devedor. Vale mencionar que tal sistema, seria interligado a diversas plataformas de entidades públicas e privadas.

Quanto aos atos praticados na penhora, estes não teriam mudanças significativas, sendo apenas alterada a competência que passaria do Judiciário ao tabelião. O agente da execução será autorizado a receber parcelamento do débito, bem como proposta de acordo. Interessante destacar que, caso o agente da execução verifique a pretensão do credor será infrutífera por absoluta ausência de bens do devedor, deverá imediatamente comunicar o fato ao exequente, devendo assim evitar que execuções inúteis e infrutíferas tramitem apenas para ganho de capital. O tabelião poderá nestes casos propor a suspensão do processo e o protesto do título, cabendo ao advogado apresentar bens por meio de diligências próprias, caso contrário tal ato deverá ser praticado de ofício. Ressalta-se que, a ideia é combater a prolongação da execução por mais de 6 meses, baseado no princípio da economia e instrumentalidade.

Quanto ao problema da insolvência por falta de patrimônio não há grandes soluções, sendo usado apenas o mecanismo do protesto.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo civil brasileiro tem como principal fonte direta de validade a Carta Magna, assim toda e qualquer regra processual ou material deve respeito e obediência as normas estatuídas no corpo constitucional, em especial as de ordem principiológica.

O Poder Judiciário brasileiro, atualmente encontra-se sobrecarregado de demandas, sendo em sua grande maioria litígios que buscam a satisfação e garantia de crédito decorrentes de obrigações, tornando-se dessa maneira moroso e prejudicial ao direito certo do credor.

Muito embora o Código de Processo Civil tenha passado por diversas atualizações legislativas, com a finalidade precípua de adequar o procedimento aos anseios sociais, em nenhum momento houve a discussão acerca da celeridade processual; por outro giro, ainda que de maneira tímida alguns doutrinadores avaliam a possibilidade da implantação do instituto da desjudicialização da execução civil no Brasil como alternativa a morosidade judicial.

Em que pese, a existência de posicionamentos contrários a aplicação do fenômeno da desjudicialização da execução; o presente trabalho permite concluir que tal mecanismo além de constitucional em relação a delegação dos atos para os oficiais registradores cf. art. 236, da CRFB/88, é necessário, de modo que torna-se extremamente útil a utilização de tal ferramenta como forma de homenagear o princípio da duração razoável do processo.

Conclui-se, ao final, que a proposta de desjudicialização da execução civil, apresentada no projeto de Lei nº 6.204/19, não tem como finalidade a retirada ou supressão de prerrogativas judiciais, mas sim apenas uma redução no desempenho de atos jurisdicionais exercidos pelo juiz, delegando tais atividades a um terceiro ligado ainda que indiretamente ao poder judiciário, de modo a garantir a celeridade e satisfação processual do crédito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Agência CNJ de notícias. Corregedor fala sobre desjudicialização da execução civil em evento da Escola da OAB/SP. 2020. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/corregedor-fala-sobre-desjudicializacao-da-execucao-civil-em-evento-digital-da-oab-sp/> . acesso em 22 de setembro de 2020;

ALEXY, Robert. El concepto y la validez del derecho. Barcelona: Gesida. 1994. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-160/os-principios-e-as-regras-em-dworkin-e-alexy/>. Acesso em: 21 de setembro de 2020;

CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil. V. I trad. 2^a Ed. Italiana pro J. Guimarães Menegale . 2º Ed. São Paulo : Saraiva, 1995;

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. Bahia: Jus Podium, 2010;



DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. São Paulo: Malheiros, 2009. vol. IV. p. 63/64.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. São Paulo: Malheiros, 2005. vol. I. p. 246;

BRASIL. CNJ-número de processos em tramitação no Brasil passa de 100 milhões. 2017. Disponível em <https://www.sandovalfilho.com.br/cnj-numero-de-processos-em-tramitacao-no-brasil-passa-de-100-milhoes/> . Acesso em 22 de setembro de 2020;

Verdi Giuseppe. l'arbitrato secondo la legge, 28/1983, 1985, p. 168. Italiano. Jovene

GRECO, Leonardo. O processo de execução. 2001. v. I. p. 262, São Paulo, Genjurídico;

GRECO, Leonardo. A execução e a efetividade do processo. Revista dos Tribunais online, nº 94, 1999, p. 63. São Paulo;

M. Santos. Jurisdição, in Enciclopédia Saraiva do direito, v. 47. 1977. p76-77, São Paulo: Saraiva;

Oliveira de Lopes Leoni. Direito civil obrigações. 2017. Ed 2. p. 34. Rio de Janeiro: Genjurídico;

Rodrigues Manuel. Introdução ao direito e às obrigações. 2007. p.380. Portugal; Edições Almedina.